SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116063 - MG (2025/0460064-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A R DOS S
AGRAVANTE	:	E S R S
ADVOGADOS	:	LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO - MG155128
		VIVIAN VIEIRA TOYAMA - MG115071
AGRAVADO	:	P E B C
ADVOGADO	:	JOAO DIAS GONCALVES - MG064747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA NA APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 3º E 322, § 2º, DO CPC. CONTEÚDO NORMATIVO INCAPAZ DE AFASTAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DOS ARTS. 186 E 927 DO CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização, na qual foi reconhecida inovação recursal e não conhecida a apelação.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) haveria negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 3º e 322, § 2º, do CPC; (ii) seria possível examinar a existência de conduta indenizável, com base nos arts. 186 e 927 do CC, embora o mérito não tenha sido apreciado pelo Tribunal mineiro.

3. Os arts. 3º e 322, § 2º, do CPC não amparam a tese de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão reconhece inovação recursal na apelação; a indicação de dispositivos incapazes de enfrentar o fundamento da decisão evidencia deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA59477025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d7df290b-dea7-4e5e-8db5-3396dfd99932

4. A análise dos arts. 186 e 927 do CC é inviável porque o Tribunal estadual não emitiu juízo de valor sobre o tema, diante do não conhecimento da apelação por inovação recursal; ausente prequestionamento, e não opostos embargos de declaração nem indicada violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d7df290b-dea7-4e5e-8db5-3396dfd99932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116063 - MG (2025/0460064-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A R DOS S
AGRAVANTE	:	E S R S
ADVOGADOS	:	LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO - MG155128
		VIVIAN VIEIRA TOYAMA - MG115071
AGRAVADO	:	P E B C
ADVOGADO	:	JOAO DIAS GONCALVES - MG064747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA NA APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 3º E 322, § 2º, DO CPC. CONTEÚDO NORMATIVO INCAPAZ DE AFASTAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DOS ARTS. 186 E 927 DO CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização, na qual foi reconhecida inovação recursal e não conhecida a apelação.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) haveria negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 3º e 322, § 2º, do CPC; (ii) seria possível examinar a existência de conduta indenizável, com base nos arts. 186 e 927 do CC, embora o mérito não tenha sido apreciado pelo Tribunal mineiro.

3. Os arts. 3º e 322, § 2º, do CPC não amparam a tese de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão reconhece inovação recursal na apelação; a indicação de dispositivos incapazes de enfrentar o fundamento da decisão evidencia deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA59144911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:07
Código de Controle do Documento: 881c4865-2dc3-48d8-bdb6-449815019c31

4. A análise dos arts. 186 e 927 do CC é inviável porque o Tribunal estadual não emitiu juízo de valor sobre o tema, diante do não conhecimento da apelação por inovação recursal; ausente prequestionamento, e não opostos embargos de declaração nem indicada violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. R. DOS S. e E. S. R. S. (A. R. DOS S. e outra) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - ACOLHIMENTO. Ao Tribunal cabe, por força do efeito devolutivo do apelo, a apreciação de tese apresentada e debatida na origem, sendo vedada a apreciação daquelas manifestadas somente em sede recursal. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido* (e-STJ, fl. 200)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, A. R. DOS S. e outra alegaram a violação dos arts. **(1)** 3º, 322, § 2º, do CPC, pois houve negativa da prestação jurisdicional, sob o argumento de inovação recursal, considerando que o argumento trazido não amplia o objeto da lide na via recursal; **(2)** 186 e 927 do CC, ao não reconhecer que a conduta praticada pela parte adversa não é passível de indenização (e-STJ, fls. 209-214).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 219).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa da prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59144911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:07
Código de Controle do Documento: 881c4865-2dc3-48d8-bdb6-449815019c31

Pelo que se dessume dos autos, os arts. 3º e 322, § 2º, do CPC não possuem conteúdo normativo apto a impugnar a tese do acórdão recorrido que versa sobre inovação recursal.

Desse modo, os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não constituem imperativos legais apto para desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. VALE-PEDÁGIO. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.209/2001, 7º DA LEI Nº 14.229/2021. DISPOSITIVOS APONTADOS QUE NÃO CONSTITUEM IMPERATIVOS LEGAIS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 14.229/2021. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Os dispositivos indicados não constituem imperativos legais aptos à desconstituição dos fundamentos declinados no acórdão, no que se refere à ocorrência da prescrição, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.***
> *[...]*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.142.577/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A DOIS POR CENTO AO MÊS COM BASE NA LEI DA USURA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. 3. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL INCAPAZ DE SUPORTAR A PRETENSÃO RECURSAL. 4. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...].*
> ***3. Incide a Súmula 284 da Suprema Corte quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no recurso especial, porquanto deficiente a fundamentação.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.600.922/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 4/10/2016 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:07
Código de Controle do Documento: 881c4865-2dc3-48d8-bdb6-449815019c31

(2) Da suscitada conduta ilícita da parte adversa

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acolheu a preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões e não conheceu do recurso de apelação, com prejuízo da análise de mérito, portanto, não se pronunciou sobre a tema da conduta ilícita eventualmente praticada pela parte recorrida.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, já que tampouco foram opostos embargos de declaração, especificamente, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento, sendo inviável a insurgência dessa questão em sede de recurso especial.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial, neste ponto, diante da incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.***
> *[...]*
> *4.Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.593.485/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, J. 11/5/2020, DJe 19/5/2020 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA. ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59144911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:07
Código de Controle do Documento: 881c4865-2dc3-48d8-bdb6-449815019c31

> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.614.973/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 8/9/2020 – sem destaques no original)

Há que se ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De forma que, para que fosse admitido o prequestionamento ficto, A. R. DOS S. e outra deveriam ter opostos embargos de declaração especificamente a respeito desse tema, o que inocorreu no presente caso.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 1.021, § 3°, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO SUSPENSO EM DIA QUE RECAIU NO CURSO DO LAPSO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não tendo sido enfrentadas a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> ***2. De fato, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).***
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.171.590/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 13/3/2018 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA59144911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:07
Código de Controle do Documento: 881c4865-2dc3-48d8-bdb6-449815019c31

> *PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS JÁ LEVANTADAS E DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), o que não se verifica na hipótese dos autos.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.120.645/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO], Quarta Turma, j. 20/2/2018, DJe 27/2/2018 – sem destaques no original)

Incide, portanto, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:07
Código de Controle do Documento: 881c4865-2dc3-48d8-bdb6-449815019c31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.116.063 / MG

Número Registro: 2025/0460064-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00146083820188130453 10000240684431000 10000240684431001 10000240684431002 10000240684431003 146083820188130453

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A R DOS S
AGRAVANTE	: E S R S
ADVOGADOS	: VIVIAN VIEIRA TOYAMA - MG115071 LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO - MG155128
AGRAVADO	: P E B C
ADVOGADO	: JOAO DIAS GONCALVES - MG064747
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:41
Código de Controle do Documento: d62dc262-9dc2-4b7a-a729-0c7c1daa25ed

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:41
Código de Controle do Documento: d62dc262-9dc2-4b7a-a729-0c7c1daa25ed